



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038581-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, é apelado M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.488

APELAÇÃO Nº 1038581-27.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO

APELANTE: MARIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

APELADO: M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.

JUÍZA: MÁRCIA BLANES

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. GRATUIDADE INDEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 99, §7º C.C. 1.007, AMBOS DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 123/15 que julgou extinta sem resolução de mérito ação declaratória proposta por **MARIANA DE OLIVEIRA BARBOSA** em face de **M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.**, condenando a autora ao recolhimento das despesas processuais.

Inconformada, a autora apela pugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito defende ser despicienda a juntada de documentos que comprovem a relação jurídica que teve com o credor original e requer a anulação da sentença.

Determinado o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A apelante deixou transcorrer o prazo concedido *in albis*.

É o relatório.

Determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal, a apelante não se manifestou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ultrapassado o prazo concedido sem que tenha havido o recolhimento do preparo, o presente recurso é deserto, nos termos dos artigos 99, §7º e 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator